



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ENCAMINHAMENTO - SECOP/DVCOP/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2025/000028030-00

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação Eletrônica n° [172/2025](#) – TJAM

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo

RECORRENTE: ECO COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES, CNPJ n° 61.228.539/0001-97

RELATÓRIO

I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ECO COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES, devidamente qualificada nos autos, em face da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, prevista no item 3.2.1.1 do Termo de Referência, anexo ao Aviso de Contratação Direta n° 172/2025.

O presente procedimento, na modalidade Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento por **MENOR PREÇO**, visa à aquisição de materiais permanentes para modernização da infraestrutura institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. O certame é regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa SEGES/ME n° 67, de 2021, e pela **Resolução n° 64, de 05 de dezembro de 2023**, deste Egrégio Tribunal.

O Termo de Referência, que integra o instrumento convocatório, estabeleceu no item 3.2, "Qualificação Técnica", a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional, nos seguintes termos:

3.2.1. Para o objeto a ser licitado, será necessária a apresentação dos seguintes documentos relativos à qualificação técnico-operacional:

3.2.1.1. Certidões, atestados ou declarações, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional na execução de objeto similar, assim entendido fornecimento de:

(...)

b) Grupo 2 – Audiovisual: equipamentos de mídia para projeção e apresentações institucionais;

A empresa Recorrente participou do certame, teve sua proposta para o Grupo 2 ("Audiovisual") aceita e, quando convocada a apresentar a documentação de habilitação, interpôs o presente recurso. Em sua peça recursal, a licitante alega, em síntese, que, por ser uma empresa de constituição recente, não possui histórico de fornecimentos que possam ser comprovados por meio dos atestados exigidos.

Fundamenta seu pleito no art. 67, §1º, da Lei n° 14.133/2021, aduzindo que a exigência de forma absoluta restringe a competitividade e fere o princípio da isonomia. Requer, por fim, a reavaliação da exigência ou, alternativamente, que seja facultada a apresentação de outros meios de comprovação de aptidão, como a capacidade técnica profissional de seus integrantes, com base no art. 67, §3º, da mesma lei.

II - DA ANÁLISE

O recurso, embora tempestivo, não merece provimento, conforme se passa a demonstrar.

Inicialmente, impende destacar o **Princípio da Vinculação ao Instrumento**

Convocatório, basilar em qualquer procedimento de contratação pública. As regras do certame, publicadas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. A própria Recorrente, ao apresentar sua proposta, firmou "DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO", na qual atesta que "tomou conhecimento, aceita e concorda integralmente, sem restrições, com todas as condições do Aviso de Contratação nº 172/2025 e seus anexos". A exigência de qualificação técnica estava, portanto, clara e previamente estabelecida, sendo de pleno conhecimento de todos os participantes.

A solicitação de comprovação da capacidade técnica não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida de cautela da Administração para assegurar que o futuro contratado possua a expertise necessária para a correta execução do objeto, em salvaguarda do interesse público. A legalidade de tal exigência encontra amparo direto na **Resolução nº 64, de 05 de dezembro de 2023**, deste Tribunal, que em seu Anexo III, ao dispor sobre os requisitos do Termo de Referência, estabelece:

Art. 6º O item "requisitos do fornecedor" deverá abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos: (...) II - indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor; a) no campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado;

A exigência editalícia está, portanto, em perfeita consonância com a regulamentação interna desta Corte de Justiça, que, por sua vez, remete à **Lei nº 14.133/2021**, a qual prevê expressamente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** (...)

A alegação da Recorrente de que a exigência não observa o prescrito no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não se sustenta. O próprio Termo de Referência, no item 3.2.1.2, estabeleceu que "Não será exigido um quantitativo mínimo de atestados, nem quantitativo mínimo de bens ou serviços do objeto licitado", demonstrando a preocupação da Administração com a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência, em total conformidade com a norma geral e com a regulamentação interna deste Tribunal, que prevê no **Anexo III, art. 6º, inciso II, alínea 'b', da Resolução nº 64/2023**:

(...) para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos da alínea "a" deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

No que tange ao pleito alternativo de apresentação de outros meios de comprovação de aptidão, com base no art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, este também não merece acolhida. O dispositivo legal é claro ao estabelecer que tal faculdade é discricionária da Administração, e não um direito subjetivo do licitante:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova** de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes (...)

A expressão "a critério da Administração" confere ao gestor público o poder-dever de avaliar a conveniência e a oportunidade de aceitar meios alternativos. Neste certame, a Administração optou, de forma justificada, pela segurança jurídica proporcionada pelos atestados, não prevendo tal substituição no instrumento convocatório.

A condição de ser uma empresa recém-constituída não pode servir de fundamento para

afastar exigências legais e editalícias que visam garantir a boa e regular execução do objeto contratado. Conceder tal exceção configuraria tratamento anti-isonômico para com os demais licitantes e representaria um risco inaceitável para a Administração.

III - DO ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, no **art. 6º, inciso II, do Anexo III, da Resolução nº 64/2023-TJAM**, no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, este servidor não vê razões para reconsiderar a solicitação do Atestado de Capacidade Técnica, em cumprimento ao disposto na legislação processual administrativa, submeto o presente recurso, devidamente instruído, à apreciação da Autoridade Superior para decisão final.

Manaus, 26 de setembro de 2025.

ILDEMAR DA SILVA RODRIGUES

Assistente Judiciário
Seção de Cotações e Compras



Documento assinado eletronicamente por **Ildemar Da Silva Rodrigues, Servidor**, em 26/09/2025, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2469941** e o código CRC **C9606A1F**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Tratam os autos de processo administrativo no qual tramita o procedimento para escolha do Fornecedor para a Contratação Direta mediante Dispensa de Licitação Eletrônica, autorizada pela Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2427650), para aquisição de materiais permanentes para modernização da infraestrutura institucional do TJAM, incluindo quadros brancos, quadros de cortiça, datashows, telas de projeção retráteis e suportes de banner, conforme Aviso Dispensa Licitação SECOP/DVCOP/SC (2456875).

Frente à convocação para apresentar a documentação exigida em edital, a Empresa **ECO COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES - CNPJ n.º 61.228.539/0001-97**, impetrou o Recurso (2469503) ora analisado, alegando o seguinte:

A Recorrente é uma empresa recentemente constituída, que busca ampliar sua atuação no mercado por meio da participação em licitações públicas. No entanto, diante da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional, a empresa encontra dificuldade em cumprir tal requisito, uma vez que, por ser nova, ainda não possui histórico de fornecimentos que possam ser atestados por clientes anteriores.

Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (2469941), ponderando o teor da peça recursal e o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, concluiu que não há fundamentos jurídicos que possibilitem a relativização da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Os fatos que ensejam a presente análise estão suficientemente detalhados no Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (2469941), motivo pelo qual passa-se à análise jurídica.

Considerando que o procedimento de dispensa eletrônica de licitação é a simplificação de um procedimento licitatório padrão, cabe trazer o teor do art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cada princípio tem sua função, mas estão intimamente ligados com o objetivo de garantir eficiência, em sentido amplo, na contratação pública.

Desta forma, o princípio da vinculação ao edital ganha contornos essenciais, definindo, publica e previamente, todos os requisitos e condições exigidos dos participantes, como forma de impedir que a administração conceda tratamento diferenciado e, assim, garantir que os interessados participem do procedimento em igualdade de condições.

O Encaminhamento SECOP/DVCOP/SC (2469941) foi preciso ao analisar a alegação da recorrente:

A própria Recorrente, ao apresentar sua proposta, firmou "DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO", na qual atesta que "tomou conhecimento, aceita e concorda integralmente, sem restrições, com todas as condições do Aviso de Contratação nº 172/2025 e seus anexos". A exigência de qualificação técnica estava, portanto, clara e previamente estabelecida, sendo de pleno conhecimento de todos os participantes.

A solicitação de comprovação da capacidade técnica não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida de cautela da Administração para assegurar que o futuro contratado possua a expertise necessária para a correta execução do objeto, em salvaguarda do interesse público. A legalidade de tal exigência encontra amparo direto na **Resolução nº 64, de 05 de dezembro de 2023**, deste Tribunal, que em seu Anexo III, ao dispor sobre os requisitos do Termo de Referência, estabelece:

Art. 6º O item “requisitos do fornecedor” deverá abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos: (...) II - indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor; a) no campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado;

A exigência editalícia está, portanto, em perfeita consonância com a regulamentação interna desta Corte de Justiça, que, por sua vez, remete à **Lei nº 14.133/2021**, a qual prevê expressamente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** (...)

A alegação da Recorrente de que a exigência não observa o prescrito no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não se sustenta. O próprio Termo de Referência, no item 3.2.1.2, estabeleceu que "Não será exigido um quantitativo mínimo de atestados, nem quantitativo mínimo de bens ou serviços do objeto licitado", demonstrando a preocupação da Administração com a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência, em total conformidade com a norma geral e com a regulamentação interna deste Tribunal, que prevê no **Anexo III, art. 6º, inciso II, alínea 'b', da Resolução nº 64/2023**:

(...) para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos da alínea “a” deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

No que tange ao pleito alternativo de apresentação de outros meios de comprovação de aptidão, com base no art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, este também não merece acolhida. O dispositivo legal é claro ao estabelecer que tal faculdade é discricionária da Administração, e não um direito subjetivo do licitante:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova** de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características

semelhantes (...)

A expressão "a critério da Administração" confere ao gestor público o poder-dever de avaliar a conveniência e a oportunidade de aceitar meios alternativos. Neste certame, a Administração optou, de forma justificada, pela segurança jurídica proporcionada pelos atestados, não prevendo tal substituição no instrumento convocatório.

A condição de ser uma empresa recém-constituída não pode servir de fundamento para afastar exigências legais e editalícias que visam garantir a boa e regular execução do objeto contratado. Conceder tal exceção configuraria tratamento anti-isonômico para com os demais licitantes e representaria um risco inaceitável para a Administração.

Acrescente-se ainda que a exigência de atestado de capacidade técnica tem função de garantir que a administração contrate entes com experiência no mercado, como forma de reduzir os riscos da contratação e, conseqüentemente, proteger o erário. Assim, o pedido da recorrente para que "Seja reavaliada a exigência de atestado de capacidade técnica, de modo a permitir a participação de empresas novas, sem histórico de fornecimentos anteriores", seria permitir que a administração pública fosse utilizada como "laboratório de testes", colocando em risco o funcionamento do serviço público como um todo.

Destaca-se, por fim, que a não apresentação da documentação exigida representa infração administrativa sujeita as sanções legais, conforme prevê o art. 155. da Lei n.º 14.133/2021, expressamente repetido no item 8 do instrumento convocatório:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Por este motivo, esta Assessoria sugere o envio dos autos à Secretaria de Administração para análise e decisão a respeito da abertura de procedimento de apuração de responsabilidade.

Por todo exposto, diante do conteúdo dos autos, esta **Assessoria Jurídico-Administrativa entende pela confirmação de plena legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica**, à qual estão vinculados tanto este Tribunal, quanto os participantes do procedimento, por força do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do **art. 6º, inciso II, do Anexo III, da Resolução n.º 64/2023-TJAM**, e do **art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021**.

Conseqüentemente, esta Assessoria opina pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela **empresa ECO COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES - CNPJ n.º 61.228.539/0001-97**; e, no mérito, opina para que seja **DESPROVIDO**, inabilitando a recorrente.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura digital)
Raphael Guidão Marques



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 03/10/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2482354** e o código CRC **B727BEED**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ECO COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº 61.228.539/0001-97, contra a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional prevista no item 3.2.1.1 do Termo de Referência, anexo ao Aviso de Contratação Direta nº 172/2025.

O presente procedimento, na modalidade Dispensa Eletrônica, visa à aquisição de materiais permanentes para modernização da infraestrutura institucional do TJAM, incluindo quadros brancos, quadros de cortiça, datashows, telas de projeção retráteis e suportes de banner, com valor estimado de R\$ 28.937,18 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

A empresa recorrente apresentou recurso administrativo (peça SEI nº 2469503) alegando, em síntese, que por ser empresa recentemente constituída não possui histórico de fornecimentos que possam ser atestados por clientes anteriores. Argumenta possuir estrutura adequada, condições financeiras e capacidade plena para executar o objeto. Sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica aplicada de forma absoluta restringe indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da ampla competitividade. Requer a reavaliação da exigência ou, alternativamente, que seja facultada a apresentação de outros meios de comprovação de aptidão, com base no art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

A Coordenadoria de Licitação elaborou Encaminhamento técnico circunstanciado (peça SEI nº 2469941), no qual concluiu pela manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica, fundamentando que a exigência está em plena conformidade com a legislação vigente e com as normas internas deste Tribunal.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifestou-se através do Parecer AJAP/TJ (peça SEI nº 2482354), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente inabilitação da recorrente.

É o relatório. Decido.

O recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, atendendo aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 164 a 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente recurso questiona essencialmente a legalidade e razoabilidade da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para empresa recém-constituída.

Quanto à alegação de que a exigência viola os princípios da isonomia e da competitividade, o argumento não prospera. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é basilar em qualquer procedimento de contratação pública. As regras do certame, publicadas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

A própria recorrente, ao apresentar sua proposta, firmou "DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO", na qual atesta que "tomou conhecimento, aceita e concorda integralmente, sem restrições, com todas as condições do Aviso de Contratação nº 172/2025 e seus anexos". A exigência de qualificação técnica estava, portanto, clara e previamente estabelecida, sendo de pleno conhecimento de todos os participantes.

A solicitação de comprovação da capacidade técnica não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida de cautela da Administração para assegurar que o futuro contratado possua a expertise necessária para a correta execução do objeto, em salvaguarda do interesse público. A legalidade de tal exigência encontra amparo direto na Resolução nº 64, de 05 de dezembro de 2023, deste

Tribunal, que em seu Anexo III, ao dispor sobre os requisitos do Termo de Referência, estabelece:

Art. 6º O item "requisitos do fornecedor" deverá abordar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

(...)

II - indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;

a) no campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado;

A exigência editalícia está, portanto, em perfeita consonância com a regulamentação interna desta Corte de Justiça, que, por sua vez, remete à Lei nº 14.133/2021, a qual prevê expressamente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)

A alegação da recorrente de que a exigência não observa o prescrito no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não se sustenta. O próprio Termo de Referência, no item 3.2.1.2, estabeleceu que "*Não será exigido um quantitativo mínimo de atestados, nem quantitativo mínimo de bens ou serviços do objeto licitado*", demonstrando a preocupação da Administração com a razoabilidade e a proporcionalidade da exigência, em total conformidade com a norma geral e com a regulamentação interna deste Tribunal, que prevê no Anexo III, art. 6º, inciso II, alínea 'b', da Resolução nº 64/2023:

(...) para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos da alínea "a" deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

No que tange ao pleito alternativo de apresentação de outros meios de comprovação de aptidão, com base no art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, este também não merece acolhida. O dispositivo legal é claro ao estabelecer que tal faculdade é discricionária da Administração, e não um direito subjetivo do licitante:

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes (...)

A expressão "a critério da Administração" confere ao gestor público o poder-dever de avaliar a conveniência e a oportunidade de aceitar meios alternativos. Neste certame, a Administração optou, de forma justificada, pela segurança jurídica proporcionada pelos atestados, não prevendo tal substituição no instrumento convocatório.

A condição de ser uma empresa recém-constituída não pode servir de fundamento para afastar exigências legais e editalícias que visam garantir a boa e regular execução do objeto contratado. Conceder tal exceção configuraria tratamento anti-isonômico para com os demais licitantes e representaria um risco inaceitável para a Administração.

A exigência de atestado de capacidade técnica tem função de garantir que a administração contrate entes com experiência no mercado, como forma de reduzir os riscos da contratação e, conseqüentemente, proteger o erário.

Pelo exposto, com fundamento no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no art. 6º, inciso II, do Anexo III, da Resolução nº 64/2023-TJAM, e no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **conheço** do recurso interposto pela empresa ECO COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº 61.228.539/0001-97, por preencher os requisitos de tempestividade.

No mérito, **nego provimento** ao recurso, pelos fundamentos acima expostos, mantendo integralmente a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional prevista no item 3.2.1.1 do Termo de Referência, e, em consequência, inabilito a empresa recorrente ECO COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº 61.228.539/0001-97.

À COLIC para as providências subsequentes.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 13/10/2025, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2486544** e o código CRC **CF0FAA1B**.